SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251774 - SP (2025/0298892-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.
ADVOGADOS	:	RONALDO RAYES - SP114521
		JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
		LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
		RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051
		GABRIELA VALADARES MESQUITA - SP307481
		BÁRBARA SANCHES DECARA CORRÊA LINO - SP401571
AGRAVADO	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - GO273843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE DANOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.
1. Caso em que o Tribunal de origem, à luz do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que: (i) a recorrente, na condição de agente de cargas responsável pela logística do transporte, possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda; (ii) não há falar em decadência, porquanto os prazos previstos no Código Civil e na Convenção de Montreal dizem respeito à pretensão do destinatário final, não se aplicando à seguradora sub-rogada em ação regressiva; (iii) o transportador assume a obrigação de entregar a mercadoria ao destinatário no mesmo estado em que a recebeu; e (iv) é inaplicável a limitação indenizatória prevista no art. 22, item 3, da Convenção de Montreal, tendo em vista que o Conhecimento de Transporte Aéreo (House Air Waybill) contém referência expressa às *invoices* das mercadorias transportadas.
2. A revisão de tais conclusões esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.
3. Incide a Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58169778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:14:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: fc9a3f44-c150-43c5-9b37-dfccef7ee183

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:14:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: fc9a3f44-c150-43c5-9b37-dfccef7ee183

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251774 - SP (2025/0298892-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.
ADVOGADOS	:	RONALDO RAYES - SP114521
		JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
		LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
		RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051
		GABRIELA VALADARES MESQUITA - SP307481
		BÁRBARA SANCHES DECARA CORRÊA LINO - SP401571
AGRAVADO	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - GO273843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE DANOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.
1. Caso em que o Tribunal de origem, à luz do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que: (i) a recorrente, na condição de agente de cargas responsável pela logística do transporte, possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda; (ii) não há falar em decadência, porquanto os prazos previstos no Código Civil e na Convenção de Montreal dizem respeito à pretensão do destinatário final, não se aplicando à seguradora sub-rogada em ação regressiva; (iii) o transportador assume a obrigação de entregar a mercadoria ao destinatário no mesmo estado em que a recebeu; e (iv) é inaplicável a limitação indenizatória prevista no art. 22, item 3, da Convenção de Montreal, tendo em vista que o Conhecimento de Transporte Aéreo (House Air Waybill) contém referência expressa às *invoices* das mercadorias transportadas.
2. A revisão de tais conclusões esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.
3. Incide a Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA. contra decisão monocrática que apreciou recurso especial

Documento eletrônico VDA57826798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:33
Código de Controle do Documento: c55f7469-ee20-4b70-a244-6e7368f108d0

interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls.652-653):

> AÇÃO REGRESSIVA RESSARCIMENTO DE DANOS PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO
> I- Sentença de procedência Apelo da ré Dhl
>
> II- Apelante que foi contratada pela segurada da autora como agente de cargas, para atuar na logística do transporte dos bens importados do local de origem, Japão, ao Aeroporto de Manaus Sendo o agente de carga responsável por toda logística do transporte das mercadorias, indubitável a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda Legitimidade passiva da apelante reconhecida.
>
> III- Presentes nos autos todos os documentos necessários à propositura da demanda Quanto à codificação do mantra, não é verossímil a alegação de que a ré não as conheça, uma vez que usuais do mercado em que atua e não criadas pela autora, atraindo a aplicação do do CPC art. 374 Acerca das traduções juramentadas, dispensável a prática do ato pretendido pela ré, na medida em que a leitura do conhecimento de transporte e das 'invoices', pela sua própria disposição, permitem a identificação dos produtos, comprador e vendedor, bem como endereço de entrega
>
> IV- Preliminares afastadas. “PRELIMINAR DE MÉRITO DECADÊNCIA I- Inocorrência Inaplicabilidade, ao caso, da regra de decadência prevista no do CC e no da art. 754 art. 31 Convenção de Montreal Prazos que se referem apenas à reclamação a ser apresentada pelo destinatário final da carga ao transportador, não se aplicando em relação à seguradora em ação de regresso Preliminar de mérito afastada.” “RESSARCIMENTO DE DANOS SEGURADORA TRANSPORTE AÉREO AVARIA DE MERCADORIAS CONVENÇÃO DE MONTREAL NEXO CAUSAL LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO I- Nos termos do entendimento firmado pelo STF, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento do RE nº devem ser aplicadas as regras636.331/RJ, previstas nas Convenções de Varsóvia e Montreal em demandas relativas ao transporte aéreo internacional, seja este de pessoas, bagagens ou carga, que se referem às indenizações por danos materiais Precedente do STJ II- A seguradora, ao efetuar o pagamento da indenização decorrente do prejuízo advindo pela avaria da carga, ocorrido por culpa da transportadora, sub-roga-se nos direitos da segurada em se ressarcir dos valores Inexistência de relação de consumo entre segurada e transportadora Contrato com natureza tipicamente comercial Aplicação das regras de direito comum Extrato 'Siscomex Mantra importação', que retrata a situação da carga quando de sua chegada ao Aeroporto Eduardo Gomes, que constatou que a mesma apresentava as

Documento eletrônico VDA57826798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:33
Código de Controle do Documento: c55f7469-ee20-4b70-a244-6e7368f108d0

> seguintes avarias: diferença de peso, amassado, rasgado, refitado, furado, aberto e molhado Documento que comprova que as avarias contidas nas mercadorias foram identificadas no momento da entrada na zona primária de fiscalização, isto é, antes que saísse da esfera de responsabilidade das rés Impossibilidade de se atribuir a outra empresa transportadora os danos causados à carga Rés que receberam os produtos sem restrições e os entregaram com severas avarias no Aeroporto Eduardo Gomes Avarias nas mercadorias que ocorreram enquanto estas estavam sob a responsabilidade das rés - Responsabilidade objetiva do transportador, que responde pelos vícios de qualidade de seu serviço Rés que deverão pagar à seguradora autora aquilo que efetivamente foi pago à empresa segurada, até o limite previsto no contrato de seguro, na esteira do que dispõe a Súmula nº 188 do STF III- Impossibilidade, na espécie, de limitação do valor da indenização àquele estabelecido no item 3, da art. 22, Convenção de Montreal, uma vez que o Conhecimento de Transporte Aéreo faz referencia expressa aos invoices, nos quais consta expressamente o valor das mercadorias transportadas Indenização que deve corresponder ao valor efetivamente pago pela seguradora autora a sua segurada
>
> IV- Sentença mantida Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do §11, do NCPC art. 85, - Apelo improvido.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve violação do art. 1.022 do CPC, sob o fundamento de que (fl. 953):

> "Embora a decisão agravada sustente que o enfrentamento implícito das teses seria suficiente, é imperioso reconhecer que a questão da impossibilidade de substituição da declaração especial de valor pela simples referência a invoices não é um detalhe acessório, mas o próprio cerne da subsunção normativa do caso."

Sustenta violação do art. 22, item 3, da Convenção de Montreal, afirmando que (fl. 964):

> "A decisão monocrática agravada, ao manter o afastamento da limitação de responsabilidade prevista no tratado internacional, fundou-se na premissa de que a mera referência aos invoices no conhecimento de transporte constituiria a "declaração especial de valor" necessária para viabilizar a reparação integral. Todavia, tal interpretação, com a máxima vênia, subverte a sistemática técnica do setor de logística aérea e contraria a própria jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que a decisão pretendia tutelar por meio da Súmula nº 83."

Documento eletrônico VDA57826798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:33
Código de Controle do Documento: c55f7469-ee20-4b70-a244-6e7368f108d0

Aduz ofensa ao Código Brasileiro da Aeronáutica, art. 102, sob a justificativa de que (fl.968):

> "A decisão monocrática agravada manteve a responsabilidade da Agravante sob o fundamento de que, na condição de agente de cargas, ela responderia solidariamente pelos danos ocorridos durante o transporte. Todavia, tal entendimento desconsidera a específica qualificação jurídica do freight forwarder no modal aéreo, operando uma subsunção genérica que ignora a disciplina especial do Artigo 102 do Código Brasileiro de Aeronáutica."

Argumenta violação dos arts. 754, parágrafo único, do CC e 31 da Convenção de Montreal, sob a seguinte alegação (fl.969):

> "A decisão monocrática ora agravada afastou a tese de decadência por entender que os prazos de protesto previstos na legislação civil e nos tratados internacionais não seriam aplicáveis à seguradora em ação de regresso. Todavia, tal entendimento desnatura o instituto da sub-rogação e ignora a natureza de lex specialis da Convenção de Montreal (Decreto nº 5.910/2006) em relação ao transporte aéreo internacional de cargas."

Sustenta, por fim, que a aplicação da limitação tarifada não esbarra no óbice sumular n. 7 do STJ, pois a discussão está centrada na extensão da responsabilidade e não na sua existência.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 983-997.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese. Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram sua convicção acerca da declaração especial de valor no “Conhecimento de Transporte Aéreo” pelos valores expressos no *invoice* ; ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

O acórdão assim se manifestou sobre as questões ditas omissas:

> "Na espécie, não há vícios no v. acórdão. A alegada omissão inexiste no v. aresto. Toda a matéria, bem como todos os

Documento eletrônico VDA57826798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:33
Código de Controle do Documento: c55f7469-ee20-4b70-a244-6e7368f108d0

dispositivos legais mencionados, todos os documentos e alegações das partes foram apreciados, ainda que implicitamente, pelo v. acórdão. O decisum é claro no sentido de afirmar que: “A preliminar de mérito também não merece prosperar, não havendo que se falar em decadência do direito da autora. Assim estabelece o art. 754 do CC: 'Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos. Parágrafo único. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano em dez dias a contar da entrega.'. O da Convenção de Montreal assim art. 31 prescreve: 'Artigo 31 Aviso Oportuno de Protesto 1. O recebimento da bagagem registrada ou da carga, sem protesto por parte do destinatário, constituirá presunção, salvo prova em contrário, de que os mesmos foram entregues em bom estado e de acordo com o documento de transporte ou com os registros conservados por outros meios, mencionados no número 2 do Artigo 3 e no número 2 do Artigo 4. 2. Em caso de avaria, o destinatário deverá apresentar ao transportador um protesto, imediatamente após haver sido notada tal avaria e, o mais tardar, dentro do prazo de sete dias para a bagagem registrada e de quatorze dias para a carga, a partir da data de seu recebimento. Em caso de atraso, o protesto deverá ser feito o mais tardar dentro de vinte e um dias a contar do dia em que a bagagem ou a carga haja sido posta à sua disposição. 3. Todo protesto deverá ser feito por escrito e apresentado ou expedido dentro dos prazos mencionados. 4. Não havendo protesto dentro dos prazos estabelecidos, não serão admitidas ações contra o transportador, salvo no caso de fraude por parte deste.'. Contrariamente ao sustentado pela apelante, ao caso dos autos não se aplica a regra de decadência prevista no artigo 754 do Código Civil e no artigo 31 da Convenção de Montreal, eis que referidos prazos referem-se apenas à reclamação a ser apresentada pelo destinatário final da carga ao transportador, não se aplicando em relação à seguradora em ação de regresso.

[....]

Pretende a embargante, em verdade, sob as vestes da omissão, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os requisitos do do art. 1.022 NCPC (obscuridade, contradição e omissão). A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa. Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que “A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ RT JTA)”. Pretende a90/659, 527/240, 103/343 embargante a alteração do julgado. O inconformismo da recorrente, contudo, não pode ser veiculado por meio de embargos de declaração. Sendo o reexame da matéria a verdadeira pretensão da embargante, e não a apreciação de eventual omissão, contradição ou obscuridade, a hipótese é de

Documento eletrônico VDA57826798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:33
Código de Controle do Documento: c55f7469-ee20-4b70-a244-6e7368f108d0

> rejeição dos embargos opostos. Embargos de declaração rejeitados."

Insubsistente, portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, cinge-se a controvérsia em definir: (i) a legitimidade passiva do agente de cargas (DHL) e a responsabilidade das rés pelas avarias identificadas na entrada em zona primária; (ii) a aplicabilidade, no caso, da decadência prevista no art. 754 do Código Civil e na Convenção de Montreal; e (iii) a limitação do valor do art. 31 indenização do item 3 da Convenção de Montreal.

Conforme consignado na decisão monocrática, havendo destruição, perda, avaria ou atraso de carga em transporte aéreo internacional, a indenização será limitada a 17 Direitos Especiais de Saque, a menos que tenha sido feita a Declaração Especial de Valor ou tenha ocorrido qualquer uma das demais hipóteses previstas em lei.

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que os documentos fornecidos pelas rés para a emissão do conhecimento de transporte continham indicação expressa do valor das mercadorias transportadas, circunstância que caracterizaria hipótese excepcional apta a afastar a limitação indenizatória e a justificar a reparação integral dos danos.

Desconstituir tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Com relação à ilegitimidade da agravante, o entendimento firmado no acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual, como regra, havendo sinistro durante o deslocamento da carga, tanto a contratante do frete quanto a transportadora respondem solidariamente perante terceiros.

A propósito cito o seguinte precedente:

> "Direito Processual Civil. Agravo Interno NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. Reexame de elementos fático-probatórios dos autos. Aplicação da súmula n. 7 do STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, mantendo a condenação da parte agravante ao pagamento de indenização por danos materiais, com fundamento na responsabilidade objetiva do transportador.
> 2. A parte agravante sustenta ilegitimidade passiva, alegando atuar apenas como agente desconsolidadora, sem responsabilidade sobre os danos à carga, e afirma que a decisão agravada desconsiderou divergência jurisprudencial e aplicou indevidamente a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA57826798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:33
Código de Controle do Documento: c55f7469-ee20-4b70-a244-6e7368f108d0

> 3. A decisão agravada concluiu que a parte agravante integra a cadeia de prestação do serviço de transporte, atuando como representante comercial exclusiva da transportadora em território nacional, e que a análise da controvérsia demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante possui legitimidade passiva para responder pela ação de ressarcimento, considerando sua atuação como agente marítimo e representante comercial da transportadora, e se há óbice ao reexame de provas em recurso especial. III. Razões de decidir
> 5. A Corte estadual concluiu que a parte agravante possui legitimidade passiva, pois integra a cadeia de prestação do serviço de transporte, atuando como representante comercial exclusiva da transportadora em território nacional.
> 6. A responsabilidade objetiva do transportador foi fundamentada no dever de cuidar dos bens confiados e transportá-los de forma segura ao destino acordado, conforme análise do acervo probatório realizada pelo Tribunal de origem.
> 7. O reexame de provas é incabível em recurso especial, conforme óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> 8. A parte agravante não realizou o devido cotejo analítico para comprovar a divergência jurisprudencial, inviabilizando a análise do dissídio pretoriano. IV. Dispositivo e tese
> 9. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: 1. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme óbice da Súmula 7 do STJ. 2 . A ausência de cotejo analítico inviabiliza a análise de dissídio jurisprudencial em recurso especial. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 301, VIII e X; I; § 1º; RISTJ, § 1º. art. 333, art. 1.029, art. 255, Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.(AgInt no relator Ministro João AR Esp n. 2.941.044/SP, Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de)

Nesse contexto, tendo em vista que o acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Quanto à decadência, o Tribunal de origem entendeu que não se aplica a regra de decadência prevista no artigo 754 do Código Civil e no artigo 31 da Convenção de Montreal, uma vez que referidos prazos referem-se apenas à reclamação a ser apresentada pelo destinatário final da carga ao transportador, não se aplicando em relação à seguradora em ação de regresso.

O entendimento adotado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Especial segundo a qual o art. 754 do Código Civil regula tão somente as relações estabelecidas entre o transportador e o destinatário final da carga.

Documento eletrônico VDA57826798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:33
Código de Controle do Documento: c55f7469-ee20-4b70-a244-6e7368f108d0

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A Corte Estadual reconheceu a responsabilidade objetiva do transportador, nos termos do art. 750 do Código Civil, que estabelece que a responsabilidade do transportador inicia-se com o recebimento do bem e termina com sua entrega ao destinatário.
> 2. A sub-rogação não confere à seguradora direitos superiores aos do segurado, mas permite que esta busque o ressarcimento nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado, conforme o art. 786 do Código Civil.
> 3. O prazo decadencial de dez dias para protesto acerca da ocorrência de avarias, previsto no art. 754 do Código Civil, não se aplica à seguradora sub-rogada, que está sujeita ao prazo prescricional de um ano, conforme o art. 206, § 1º, II, do Código Civil.
> 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que o prazo decadencial do art. 754 do Código Civil limita-se às relações entre o transportador e o destinatário da mercadoria, não alcançando a seguradora sub-rogada.
> 5. A Corte Estadual decidiu em conformidade com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.
> 6. Recurso especial desprovido.
> (AREsp n. 2.327.044/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Quanto ao mais, a convicção do Tribunal de origem acerca da responsabilidade civil da recorrente bem como a comprovação de ato ilícito, dano e nexo causa decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl.661-662):

> Verifica-se, de tal sorte, que as avarias nas mercadorias ocorreram enquanto estas estavam sob a responsabilidade das rés. Não é de se olvidar, ainda, que o dano na mercadoria foi constatado, sem que as rés tenham juntado documento que demonstre que, ao tempo do embarque, existia dano em qualquer dos produtos embarcados, o que, aliás, geraria o direito das rés de rejeitar a coisa. Não há necessidade, ademais, de demonstração de culpa das rés pelas avarias nas mercadorias. O art. 749 do CC estabeleceu regra de responsabilidade objetiva pelo transporte de carga. O contrato de transporte de mercadorias encerra obrigaçãode resultado, consistente na condução da carga a seu destino, de maneira segura. Assim, o transportador assume a obrigação de entregar a coisa recebida ao destinatário, no mesmo estado em que a recebeu. Qualquer

Documento eletrônico VDA57826798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:33
Código de Controle do Documento: c55f7469-ee20-4b70-a244-6e7368f108d0

> avaria ou extravio do bem configura descumprimento do contrato, independentemente de culpa do transportador. Cuida-se de risco assumido pela natureza do negócio. O art. 750 do CC deixa claro que a responsabilidade do transportador se inicia quando recebe a coisa, e termina quando a entrega ao destinatário. Entre um evento e outro, responde por toda e qualquer avaria que a coisa transportada sofrer. Assim, as rés deverão pagar à seguradora autora aquilo que efetivamente foi pago à empresa segurada, até o limite previsto no contrato de seguro, na esteira do que dispõe a Súmula nº 188 do STF: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.".

Não cabe a esta Corte afastar-se do contexto fático definitivamente delineado pelas instâncias ordinárias, tampouco reexaminar, a partir da análise de peças processuais, se os fatos ocorreram de modo diverso daquele consignado no acórdão recorrido, como pretende a parte agravante.

Dessa forma, não há como afastar os óbices das Súmulas n.7 e 83/STJ.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:33
Código de Controle do Documento: c55f7469-ee20-4b70-a244-6e7368f108d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.251.774 / SP

Número Registro: 2025/0298892-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10620922520228260002 10620922520228260000250000 20240000891592 20240001062410

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.
ADVOGADOS	: RONALDO RAYES - SP114521
	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
	LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
	RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051
	GABRIELA VALADARES MESQUITA - SP307481
	BÁRBARA SANCHES DECARA CORRÊA LINO - SP401571
RECORRIDO	: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS	: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - GO273843

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.
ADVOGADOS	: RONALDO RAYES - SP114521
	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
	LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856

Documento eletrônico VDA58138500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:48:10
Código de Controle do Documento: 78144860-2d60-446f-a345-8d90138c1c6f

RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP288051
GABRIELA VALADARES MESQUITA - SP307481
BÁRBARA SANCHES DECARA CORRÊA LINO - SP401571

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - GO273843

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:48:10
Código de Controle do Documento: 78144860-2d60-446f-a345-8d90138c1c6f